

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.478/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério da Cultura

Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83);

Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); e Solução Cultural

Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS

CAPTADOS NOS TERMOS DA LEI ROUANET. NÃO

COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS

PREVISTOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) inserta à peça 79, **in verbis**:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (07.481.398/0001-74) – nome de fantasia ‘Solução Cultural’ – e seus dirigentes, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados mediante incentivo fiscal da ‘Lei Rouanet’, destinados ao Projeto ‘Estrelas da Música Instrumental Brasileira’ (Pronac 09-2709), que tinha por objeto, em suma, apresentações de orquestra sinfônica e de intérpretes de MPB e doações de parte dos ingressos a entidades de caráter social (peça 1, p. 1), aprovado e autorizado pela Portaria MinC 261/2009 (peça 4), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

HISTÓRICO

2. A captação autorizada para o Projeto foi de R\$ 1.287,140,00, no período de 30/12/2009 a 31/12/2009 (peça 4, p. 2), e a execução, após prorrogação (peça 5), foi de 11/6/2010 a 29/2/2012 (peça 5), recaindo o prazo-limite para prestação de contas em **30/3/2012**, consoante IN Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I.

3. Do total autorizado, foi captado pela Proponente o montante de R\$ 1.111.690,00, correspondente a cerca de 86,4% do total autorizado, conforme atestam recibos anexados aos autos e dados bancários (peças 6, 7 e 13), com crédito de restituição do saldo remanescente (peça 14).

Valor histórico e data de origem dos débitos		
DÉBITO/ CRÉDITO	Data	Valor
D	12/5/2010	360.000,00
D	30/6/2010	50.000,00

D	30/7/2010	50.000,00
D	22/9/2010	50.000,00
D	30/9/2010	50.000,00
D	7/10/2010	131.690,00
D	11/10/2010	90.000,00
D	20/10/2010	20.000,00
D	25/10/2010	50.000,00
D	5/11/2010	140.000,00
D	22/11/2010	30.000,00
D	20/12/2010	90.000,00
C	14/6/2012	3.944,16

4. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos documentos e recursos administrativos (peças 8 a 15, 18, 20 e 34) foram analisadas por meio do Relatório de Execução 275/2012-MinC (peça 21), do Despacho 207/2014-MinC (peça 22), do Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto N° 238/2015 (peça 29), do Laudo Final Sobre a Prestação de Contas-MinC 68/2015 (peça 30), do Despacho-MinC 0332728/2017 (peça 35), dos Parecer Jurídico 389/2017-Conjur/MinC/CGU/AGU, do Parecer pelo Despacho 297/2017-Conjur, do Despacho do Consultor Jurídico 249/2017 (peça 36) e do Despacho Ministerial 0357508/2017 (peça 37).

5. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório do Tomador de Contas Especial (Peça 51), foi:

5. Irregularidades

5.1. Irregularidade 1: Insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto.

5.2. Irregularidade 2: Aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC em evento caracterizado como circuito privado, com limitações de acesso do público ao produto cultural resultante do projeto. Estava prevista a realização de espetáculos musicais abertos ao público, mas parte das apresentações foi de cunho corporativo, acessível apenas para convidados.

5.3. Irregularidade 3: Descumprimento do Plano de Distribuição de produtos culturais, com prejuízo à democratização de acesso do público, já que estava prevista a realização de apresentações gratuitas, mas ocorreu cobrança de ingressos em um dos eventos.

5.4. Irregularidade 4: Alteração de metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, com substituição de artistas e cidades originalmente previstos.'

6. Por meio de edital de notificação (peça 43), o órgão instaurador notificou os responsáveis e o proponente da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 51), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade solidária à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, empresa proponente; ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sócio-administrador, gestão 30/3/2007 aos dias atuais, e ao Sr. Felipe Vaz Amorim, sócio-quotista, gestão de 30/3/2007 a 17/9/2014, cujas razões de responsabilidade se deram todas pelas mesmas condutas (subitem 7.3 do Relatório do Tomador de Contas, peça 51, p. 4-5:

- A) Não apresentar suficiente documentação comprobatória da execução do projeto;
- B) Executar o projeto cultural em circuito fechado;
- C) Promover alterações unilaterais no Plano de Distribuição aprovado, causando prejuízo à democratização de acesso do produto cultural; e
- D) Alterar metas sem anuência do Ministério da Cultura.

8. O Relatório de Auditoria 111/2019, da Controladoria Geral da União (peça 52), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 53, 54 e 55), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. A instrução inicial (peça 61), analisando os documentos nos autos, concluiu pela citação e audiência dos responsáveis, nos seguintes moldes:

9.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 09-2709, decorrente da impugnação total de despesas pela não consecução dos objetivos pactuados, em face das constatações a seguir elencadas:

- 9.1.1. *Insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto;*
- 9.1.2. *Realização de apresentações com acesso em circuito fechado;*
- 9.1.3. *Descumprimento do plano de distribuição de produtos culturais; e*
- 9.1.4. *Alteração de metas e objetivos do projeto sem anuência do MinC;*
- 9.2. Quantificação do débito e data de origem:

DÉBITO/CRÉDITO	Data	Valor
D	12/5/2010	360.000,00
D	30/6/2010	50.000,00
D	30/7/2010	50.000,00
D	22/9/2010	50.000,00
D	30/9/2010	50.000,00
D	7/10/2010	131.690,00
D	11/10/2010	90.000,00
D	20/10/2010	20.000,00
D	25/10/2010	50.000,00
D	5/11/2010	140.000,00
D	22/11/2010	30.000,00
D	20/12/2010	90.000,00
C	14/6/2012	3.944,16

9.3. Responsáveis solidários:

9.3.1. **Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (07.481.398/0001-74):**

9.3.1.1. Condutas:

9.3.1.1.1. Não apresentar suficiente documentação comprobatória da execução do projeto;

9.3.1.1.2. Executar o projeto cultural em circuito fechado;

9.3.1.1.3. Promover alterações unilaterais no Plano de Distribuição aprovado, causando prejuízo à democratização de acesso do produto cultural; e

9.3.1.1.4. Alterar metas sem anuência do Ministério da Cultura;

9.3.2. **Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83):**

9.3.2.1. Condutas:

9.3.2.1.1. Não apresentar suficiente documentação comprobatória da execução do projeto;

9.3.2.1.2. Executar o projeto cultural em circuito fechado;

9.3.2.1.3. Promover alterações unilaterais no Plano de Distribuição aprovado, causando prejuízo à democratização de acesso do produto cultural; e

9.3.2.1.4. Alterar metas sem anuência do Ministério da Cultura;

9.3.3. **Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91):**

9.3.3.1. Condutas:

9.3.3.1.1. Não apresentar suficiente documentação comprobatória da execução do projeto;

9.3.3.1.2. Executar o projeto cultural em circuito fechado;

9.3.3.1.3. Promover alterações unilaterais no Plano de Distribuição aprovado, causando prejuízo à democratização de acesso do produto cultural; e

9.3.3.1.4. Alterar metas sem anuência do Ministério da Cultura;

10. Em cumprimento ao despacho do Relator (peça 64), de 24/4/2019, foi efetuada a citação dos responsáveis, conforme delineado a seguir (consoante despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 76):

Ofício	Data do ofício	Data do recebimento do ofício	Recebedor do Ofício	Destinatário	Origem do endereço	Fim do Prazo para defesa
Ofício 3844/2019-Sec-TCE/SA	27/6/2019 (peça 65)	2/7/2019 (peça 70)	Terceiros	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME	Sistemas corporativos do TCU	18/7/2019
Ofício 3846/2019-Sec-TCE/SA	27/6/2019 (peça 66)	Mudou-se (peça 69)	Não houve	Antônio Carlos Belini Amorim	Receita Federal	n/se aplica
Ofício 3849/2019-Sec-TCE/SA	27/6/2019 (peça 67)	28/6/2019 (peça 68)	Terceiros	Felipe Vaz Amorim	Receita Federal	16/7/2019
Ofício	23/9/2019	Mudou-se	Não houve	Antônio	Receita	n/se aplica

4117/2019- Secomp-4	(peça 72)	(peça 75)		Carlos Belini Amorim	Federal	
Ofício 4118/2019- Secomp-4	23/9/2019 (peça 73)	24/9/2019 (peça 74)	Terceiros	Antônio Carlos Belini Amorim	Sistemas corporati vos do TCU	10/10/2019

8. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

9. Em exame, TCE instaurada em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados ao Projeto 'Estrelas da Música Instrumental Brasileira' (Pronac 09-2709).

Da validade das notificações

10. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RITCU (Resolução 155/2002) e os arts. 3º e 4º, caput e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, in verbis:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)'

'Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

'Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)'

11. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo, aqui, a necessidade de certeza inequívoca.

12. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

13. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

14. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu de forma zelosa, em endereços constantes de bases fidedignas, com a entrega dos ofícios comprovadamente nos respectivos endereços, por meio de Aviso de Recebimento assinados por terceiros, conforme quadro a seguir:

Responsável	EXPEDIÇÃO			RECEBIMENTO			
	Ofício TCU n°	Data do ofício	Peça	AR/Data	Peça	Base consulta	Peça
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME	Ofício 3844/2019-Sec-TCE/SA	27/6/2019	65	2/7/2019	70	Sistemas corporativos do TCU	71
Felipe Vaz Amorim	Ofício 3849/2019-Sec-TCE/SA	27/6/2019	67	28/6/2019	68	Receita Federal	59

Antônio Carlos Belini Amorim	Ofício 4118/2019-Secomp-4	23/9/2019	73	24/9/2019	74	Sistemas corporativos do TCU	71
------------------------------	---------------------------	-----------	----	-----------	----	------------------------------	----

Da validade da citação da empresa Solução Cultural

15. Quanto à citação da empresa Solução Cultural, tem-se que a primeira tentativa de citação pós-instrução inicial foi empreendida pelo Ofício 3.844/2019 (peça 65). A empresa já se encontrava 'inapta', de acordo com dados do Sistema CNPJ/RFB (peça 57), desde 27/2/2019. Nesses casos de empresa desativada, há orientação de se notificar a pessoa jurídica em endereço da pessoa física que a representa, como medida alternativa que visa trazer o responsável aos autos, o qual, mantendo-se silente, não produziria, contudo, efetividade para um julgamento à revelia.

16. Todavia, levando-se em conta que o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – que ingressou como sócio-administrador desde 30/3/2007 – detinha, a partir de 13/6/2016, 100% do capital social da sociedade empresária limitada e, portanto, figura no Sistema CNPJ (peça 57) na qualidade de dirigente da empresa, pode-se afirmar que o responsável obrigatoriamente tomou ou deveria ter tomado conhecimento do conteúdo da notificação – que, de todo modo, ficou disponível e acessível a ele –, da mesma forma que ocorreu com o Ofício 4.118/2019 endereçado ao próprio responsável, à peça 73. Assim, comprova-se que foi válida e regular a notificação enviada ao endereço (peça 71) do último representante legal remanescente da empresa, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, com AR recebido em 2/7/2019 por terceiros (peça 70).

Da validade da citação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim

17. Quanto à citação da pessoa física do sócio-administrador da empresa Solução Cultural, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, resta mais do que evidente, neste e em diversos processos, dos mais de meia centena em que ele figura como responsável no TCU, que as tentativas de o notificar no seu endereço principal constante do Sistema CPF da base Receita Federal do Brasil (RFB), qual seja, 'Rua Domingos Lopes da Silva, 461, Ap. 22 – Vila Suzana – CEP 05.641-030 – São Paulo/SP', restaram e restarão sempre frustradas, porque já está comprovado que ele não reside mais naquele endereço. Desse modo, buscar outras fontes de pesquisa de endereço é imperativo da Resolução TCU 170/2004, art. 6º, inciso II, alíneas 'a' a 'd', ou, quando for o caso, do art. 7º, a saber (com destaques):

'Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - **mudou-se**, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) **consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;**

b) **solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;**

c) **solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;**

d) **solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.'**

'Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

(...)

II - **aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário. [art. 3º, inciso IV - **edital** publicado no Diário Oficial da**

União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.’

18. Desse modo, compulsando-se alguns dos processos em que consta o responsável em comento, obteve-se pesquisa de um endereço que consta concomitantemente em duas bases de registros, a do título de eleitor de sistema do TSE e a da Carteira Nacional de Habilitação, do sistema Renach (peça 78), extraído da peça 7 de Cobrança Executiva TC 037.954/2019-9 (portanto, endereço já tido como válido e regular, derivado de processo com trânsito em julgado, que é o TC 025.340/2017-4). Assim, diante de duas notificações devolvidas por motivo ‘mudou-se’ (peças 69 e 75), é possível afirmar que o responsável foi válida e regularmente citado no endereço ‘Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim – CEP 05.674-002- São Paulo/SP’, consoante peça 74, ainda que por meio de terceiros.

Da validade da citação do Sr. Felipe Vaz Amorim

19. Quanto à válida e regular citação do Sr. Felipe Vaz Amorim, ela se verifica por ter sido o ofício (peça 67) entregue por meio de AR (peça 68) no endereço principal constante da base CPF da RFB (peça 59).

20. Ainda em relação ao responsável Sr. Felipe Vaz Amorim, detentor de apenas 10% do capital social, em seu período como sócio na empresa (30/3/2007 a 17/9/2014), o TCU firmou o seguinte entendimento (Acórdãos 5.254/2018, 1.634/2016 e 7.374/2010, da Primeira Câmara, e 4.341/2018 e 4.028/2010, da Segunda Câmara), com destaques:

‘(...) somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a microempresa pelas irregularidades detectadas, [exceto] nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares.’

21. Conforme já tratado na instrução inicial (peça 61), no caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário na empresa Solução Cultural à época das irregularidades, faz-se necessário mantê-lo no pólo passivo da presente TCE ante a existência de indícios (‘Operação Boca Livre’, da Polícia Federal) de que não só o encarregado principal da gestão da empresa, mas também o outro sócio, tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Solução Cultural, no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da citada operação (que envolve diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet, desta e de outras empresas dos mesmos responsáveis, vide quadro de processos em aberto à peça 61, p. 3), não se tratando, pois, de débito localizado.

22. Conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011-Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013-1ª Câmara, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos de natureza pública federal oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

Da revelia dos responsáveis

23. Desse modo, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:*

‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. *Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em favor deles.*

26. *Assim, foram localizadas as peças 18, 20 e 34, que já haviam sido analisadas, respectivamente, pelos documentos às peças 19, 21 e 35 (em consonância com as observações do Relatório do Tomador de Contas Especial, peça 46, p. 5, item 6). Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos. Revendo os exames proferidos na fase interna, não se vislumbrou argumento que possa modificar os entendimentos técnicos firmados, cujo resumo se transcreve a seguir por refletir a mesma posição da presente instrução, extraído de excerto do Relatório de TCE (peça 51, p. 5, item 8), a saber:*

‘8. Resumo das justificativas e defesas apresentadas:

8.1. Em sua defesa, o proponente apresentou respostas de diligência (peças 18 e 20) e recurso administrativo (peça 34). O posicionamento da área técnica acerca dessas defesas encontra-se no Relatório de Execução (peça 21), no Parecer de Avaliação Técnica (peça 29) e em despacho de análise de recurso (peça 35), manifestando-se pela insuficiência das alegações ou comprovações apresentadas pelo proponente.

Assim, a área técnica defendeu a manutenção da reprovação das contas por descumprimento do objeto, sendo acompanhada por parecer jurídico da AGU-MinC (peça 36) e atendida por despacho de ‘nego provimento’ do Gabinete do Ministro (peça 37). Foram enviados aos responsáveis Ofícios de notificação (peça 41), que não foram recebidos no endereço do destinatário, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 42). Em seguida, foi publicado edital de notificação no Diário Oficial da União (peça 43), com o objetivo de esgotar as medidas administrativas, oferecendo a possibilidade de manifestação sobre a prestação de contas ou de parcelamento do débito. Foi estipulado o prazo de 30 dias para manifestação, após o que seriam tomadas providências relativas à instauração da tomada de contas especial, com a inscrição dos responsáveis no Cadastro Informativo de débitos não quitados do setor público federal – Cadin. Entretanto, não houve manifestação por parte do proponente no prazo estipulado.

8.2. Após as notificações e análise das justificativas apresentadas, conclui-se que:

8.2.1. Os responsáveis, ainda que tenham apresentado justificativas, não sanaram as irregularidades e não efetuaram o recolhimento do débito imputado;

8.2.2. As justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanar as irregularidades identificadas na execução do objeto, conforme demonstrado pelas análises feitas pela área técnica;

8.2.3. Os responsáveis nesta tomada de contas especial são Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais LTDA. - ME (CPF 07.481.398/0001-74), na qualidade de empresa proponente, e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), como dirigentes, os quais têm responsabilidade solidária pelas condutas irregulares, que resultaram em prejuízo apurado no valor de R\$ 2.174.517,73, conforme atualizado em 21/03/2018.’

Do esquema de fraude (‘Operação Boca Livre’, da Polícia Federal)

27. *Em relação aos fatos apurados nesta TCE constantes da instrução inicial (peça 61), ressalta-se que os sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como suas empresas, constam da investigação da operação deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a*

Controladoria Geral da União, denominada 'Boca Livre', que investiga fraudes na utilização de recursos do mecanismo de Incentivo Fiscal previstos na Lei Rouanet.

28. *Não obstante, registra-se que o sócio Antônio Carlos Belini Amorim, em razão da reprovação das contas de projetos culturais de seu grupo empresarial, moveu ação judicial contra a União, que tramitou na 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob número de processo 0001923-84.2014.4.03.6100 (peça 40).*

29. *Em decorrência dessas apurações da Operação da PF, constam, até o momento, contra os responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, além desta TCE, de 2015 aos dias atuais, outras 47 TCE (das quais 15 dizem respeito à Solução Cultural – as demais são da Amazon Books, empresa em que os responsáveis também figuram como sócios), além de 13 processos de cobrança executiva (sendo 6 destas envolvendo a Solução Cultural).*

Da pretensão punitiva

30. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (CC), que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, **não ocorreu a prescrição**, uma vez que a vigência do Projeto 'Estrelas da Música Instrumental Brasileira' expirou em 29/2/2012, tendo a data para a prestação final de contas recaído em **30/3/2012** (IN Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I) e os responsáveis foram tempestivamente notificados (vide quadro do tópico 'Histórico').*

Do desfecho

31. *Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).*

32. *Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (07.481.398/0001-74), do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e do Sr. Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

33. *Conclui-se que a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (07.481.398/0001-74), o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

34.1 *considerar revéis a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (07.481.398/0001-74) e seus sócios-administradores o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

34.2 *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (07.481.398/0001-74), do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e do Sr. Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), condenando-os **solidariamente** ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;*

34.3 Valor histórico do débito e data de origem:

DÉBITO/ CRÉDITO	Data de origem	Valor histórico (em R\$)
D	12/5/2010	360.000,00
D	30/6/2010	50.000,00
D	30/7/2010	50.000,00
D	22/9/2010	50.000,00
D	30/9/2010	50.000,00
D	7/10/2010	131.690,00
D	11/10/2010	90.000,00
D	20/10/2010	20.000,00
D	25/10/2010	50.000,00
D	5/11/2010	140.000,00
D	22/11/2010	30.000,00
D	20/12/2010	90.000,00
C	14/6/2012	3.944,16

Valor do débito atualizado, com juros, até 7/11/2019: R\$ 2.306.056,57 (peça 77);

34.4 *aplicar à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (07.481.398/0001-74), ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

34.5 *autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

34.6 *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

34.7 *enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;*

34.8 *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”*

2. O sr. Diretor e o sr. Secretário-substituto da SecexTCE ratificaram a instrução acima (peça 80 e 81).

3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, endossou encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 82).

É o relatório.